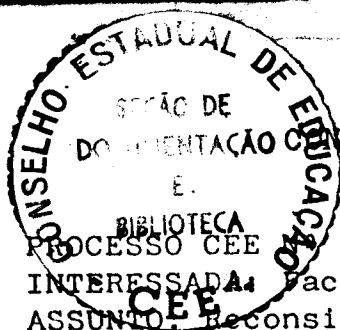
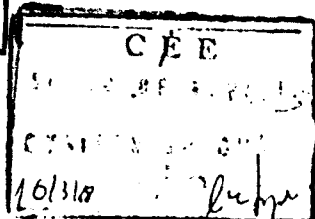




D.O.E. de 18 MAR 1988 06



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 0699/87

INTERESSADA: Faculdade de Direito de São Carlos

ASSUNTO: Reconsideração da Indicação 423/87 - 1º Semestre/87

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 222/88

Aprovada em 16 / 03 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição recorre do disposto na Indicação 423/87 CEnE, que desconsiderou as planilhas de projeção de despesa para o 1º semestre/87.

Alega, outrossim, que, pela vez primeira, preencheu os dados das citadas planilhas, não com o fato de solicitar reajustes, mas simplesmente de atender à Deliberação CEE 17/87, não utilizando artifícios mais sofisticados que facilmente justificariam aumentos acima do tolerado.

A devolução será pequena monta, e os efeitos morais é que pesarão, tendo reflexos nos serviços que serão prestados no presente ano letivo (1988).

Pela análise das planilhas e demais documentos contábeis apresentados pela escola, chegamos aos seguintes dados:

Despesa com pessoal	Cz\$ 5.724.884,01	- 68,46%
Despesa de Consumo	Cz\$ 2.425.422,84	- 29,00%
Despesa Tributária	Cz\$ 19.808,70	- 0,23%
Reserva	Cz\$ 191.765,46	- 2,22%

Nota-se que não foram atribuídos valores de locação ao imóvel próprio, bem como que as reservas ficaram aquém do admitido por este Colegiado.

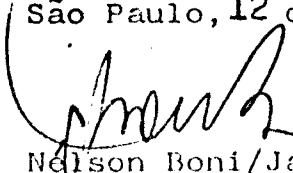
Em face do Dec. nº 95720/88 que instituiu a liberdade na cobrança das mensalidades, torna-se difícil a aplicação retroativa de controle de mensalidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento da fixação da 1ª semestralidade de 1987 nos termos cobrados pela Instituição, ficando portanto assim fixadas a 1ª semestralidade de 1987 e a mensalidade de dezembro de 1987 para base de piso para os cálculos do 1º semestre/88.

Curso de	1º semestre/87	Mens. Dezembro/87
Direito	Cz\$ 8.450,00	Cz\$ 2.678,93

São Paulo, 12 de fevereiro 1988

a)  Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presen
te Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de março de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente